



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23
de dezembro de 2003.**

PROCESSO N. 001/2018

NATUREZA: Art. 258 do CBJD

Comunicante: CINTYA PEREIRA MASSARANDUBA (Árbitro).

Representada: Wilson Jorge Escandiel – ASSESC.

AUDIÊNCIA: DATA – 15.03.2018, às 19:30h.

LOCAL: Sede da Federação Gaúcha de Judô, (Rua Gonçalves Dias, 628. Ginásio de Lutas do CETE). Porto Alegre/RS

Aos quinze dias do mês de março de 2018, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Auditor Leonardo Fonseca Culau, do relatora deste feito Auditora Deborah Cidade de Sá e a Auditora Helen Campezzatto.

PRESENÇA DAS PARTES E TESTEMUNHAS DA PROCURADORIA

Presente a procuradoria através do Procurador Alexandre Conversani. **Presente o Representado** Wilson Jorge Escandiel, representado pelo Advogado LUCIANO FALAVENA, OAB.RS 63.172, nomeado pelo denunciado exclusivamente para o feito. Convocados e ausentes os Árbitros André e Cintya. Presente Árbitra Renata Moreira.

LEITURA DA DENUNCIA

Procedida a leitura.

PELA ORDEM, a defesa manifesta-se no seguinte sentido: a defesa pede que seja adiada a seção para que melhor defesa técnica seja apresentada face o ocorrido datar de 25 de março não extrapolando o prazo previsto no ordenamento vigente.

A **PROCURADORIA** manifesta-se no sentido de que não seja acolhido o pedido uma vez que a audiência anterior Sensei Escandiel já havia sido notificado de que deveria, hoje, comparecer com defesa técnica e acompanhado de advogado, ressaltando ainda a notificação válida pela internet.

A **RELATORA** esclarece que pedido de vistas eventuais seriam prerrogativas da relatoria, e não da defesa.

DECIDO

Indefiro o pleito, tendo em vista que foi oportunizada a defesa técnica com o primeiro adiamento, no qual o Denunciado ficou intimado na oportunidade, bem como os demais participantes do ato do dia 06.03.

ABERTA A INSTRUÇÃO

Pela **PROCURADORIA**, solicitado depoimentos pessoal do denunciado e da Árbitra Renata Moreira.

A **DEFESA** não acompanha testemunha.

DEPOIMENTO DO DENUNCIADO: dos fatos narrados na denuncia, que foi negado em um primeiro momento pelo Sensei Escandiel. Esclarecendo a situação, disse que sua filha estava lutando. Que “luta” junto com os filhos, emocionalmente, que aceitou

a primeira advertência da arbitra, e que na segunda vez a arbitra se equivocou mostrando um dedo, e não o segundo. Que corrigido o gesto, ele se levantou e afirmou ter tropeçado na cadeira. Que não pronunciou palavras pejorativas. Que durante a luta, se excedeu. Que algo foi falado, mas que acatou a ordem da arbitra. Que “explodiu” com a arbitra Renata falando “essa gurria de novo!”, que a arbitra teria dito para ele ir para a arquibancada. Que mandatários da Federação teriam afastado o Sensei Escandiel contra o regulamento. A procuradoria pede para que fique consignado que as duas advertências foram dadas ao Sensei Escandiel. Pela procuradoria nada mais foi questionado. Pela procuradoria nada mais foi dito nem perguntado. Pela Relatora: que a filha do Sensei Escandiel luta na Sub 13, que ele estava acostumada ao infantil e que nessa categoria pode falar o tempo todo. Que teria saído da luta do infantil, na outra área, e que é o primeiro ano da categoria sub 13 da filha, o que lhe causou a confusão. Esclareceu que o excesso cometido foi instruindo a atleta dele. Que após a primeira advertência, manteve-se orientando e “vibrando” com ela. Que Renata corrigiu a segunda advertência, dada equivocadamente como se fosse a primeira, e que nesse momento que ele se dirigiu à Renata da forma como descrita acima. Que após os fatos, diversos membros da FGJ conversaram com ele (Sensei Andre, Sensei Brito). Consultada a FGJ, foi informado que a categoria Sub 13 e Infantil lutam em horários aproximados. Que a luta onde os fatos ocorreram era a final da Categoria Sub13. Pelo Presidente, foi questionado e respondeu que gestualmente discordava das decisões da arbitragem, em especial da arbitra central. Nada mais disse nem foi perguntado.

DEPOIMENTO DA ÁRBITRA RENATA

PELA PROCURADORIA, foi questionada como ocorreram os fatos. Que estava na condição de coordenadora de área e que Cinthia era a central. Que ambos os técnicos estavam na cadeira e que o Sensei Escandiel teria falado fora do “matê”. Que não há brechas nesse sentido. Que foi sinalizado na primeira vez, que não foi visto pela central. Que Cinthia puniu e que o professor Escandiel respeitosamente concordou. Que na segunda vez, Sensei Escandiel também falou fora do tempo correto. Que Cinthia foi chamada para aplicar a punição e, se atrapalhou com o gestual. Corrigida pela depoente, e confirmando pelo Vice Presidente da FGJ Brito, foi aplicada a punição. Que após aplicada a punição, o Sensei Escandiel reclamou falando “essa gurria!!”. Que após, chutou a cadeira que foi parar aos pés do Sensei Brito, que teria confirmado que deveria colocar no TJD. Que a arbitra Cinthia relatou que Sensei Escandiel chamou a mesma de “filha da puta”, mas que ela não ouviu, mesmo que “assine embaixo” do que os colegas relatem. Que só viu sensei Escandiel levantar e dizer “essa gurria!!!”. Que do ponto de vista de onde estava, viu que a cadeira foi arremessada, não sabendo precisar se tapa ou chute, que a cadeira parou aos pés do Sensei Brito. PELA DEFESA, questionou e foi assim respondida: que visualizou Cintia fazer o primeiro sinal. Que na segunda infração, Cintia gesticulou novamente com sinal de primeira infração. Que chamou Cintia para corrigir o gestual de segunda punição. Entre a primeira advertência e a segunda passou pouco tempo, acredita que em torno de um minuto. Questionada, a testemunha afirma que o Sensei Escandiel manifestou-se durante o mate e durante o combate. Que a testemunha tem conhecimento da resolução da FGJ que obriga o técnico punido ser afastado para arquibancada após duas expulsões. Que sensei Brito não atua na arbitragem, sendo primeiro vice-presidente da FGJ. PELA DEFESA NADA MAIS FOI DITO. Pela RELATORA, foi questionada e dito que: que viu o nervosismo dos colegas, preocupando-se em fazer a competição prosseguir. Que não se dirigiu ao Sensei Escandiel para sair da Competição, que não sabe quem tirou o professor Escandiel da

competição. Que sua ultima atuação no episódio foi chamar a arbitra Cinthia, corrigi-la, e depois entrou para arbitrar. Que não existe a possibilidade da cadeira ter caído sozinha, pois a cadeira teria saído do chão, girado e caído aos pés do Prof Brito.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO

RAZÕES FINAIS PROCURADORIA

Por duto que nos autos consta em específico da testemunha da arbitra RENATA MOREIRA SILVA, ficam inequivocamente comprovados os fatos narrados na denuncia, razão pela qual essa procuradoria requer a condenção do professor EWILSON JORGE ESCANDIEL às penas previstas no artigo 258 paragrafo segundo inciso 2 do CBJD, com a redução estabelecida no artigo 182, paragrafo II, recomendando a pena de suspensão por três competições tendo em vista ser o acusado KODANSHA e servir de exemplo para técnicos e atletas.

RAZÕES FINAIS DEFESA

MUITO BEM LEMBRADO PELA PROCURADORIA, a história de contribuições ao judô gaúcho e brasileiro por parte do Sensei Wilson, em caráter publico e notório. A denuncia narra uma suposta ação de indisciplina absolutamente inconsistente. Percebe-se pelo depoimento da testemunha, Prof. Renata, seu acaloramento na condução do episódio. Refere a testemunha a inexperiência e o nervosismo da comissão de arbitragem na Luta, segundo consta, final da categoria sub13 a qual ambos os técnicos (como foi referido pela própria testemunha manifestaram-se bastante) acabou por gerar clara confusão na condução dos trabalhos daquela comissão em luta de importância impar. Não obstante alegar dicotomicamente no primeiro momento haver um chute numa cadeira, muito embora a denuncia narrar ter havido um arremesso, constata-se pouca condição de análise e conseqüente aplicação de pena tão gravosa ao eminente mestre da Arte Marcial. Não bastasse os episódios que levaram a incontroverso descontentamento do acusado, o mesmo ao arrepio da resolução da FGJ, foi retirado da área muito embora fosse de conhecimento da árbitra que alega preocupação na condução da luta, que acabara por substituir a arbitra central. Fechando os olhos para a retirada ilegítima e ilegal do acusado da área. Por todo o exposto, a defesa não há falar, muito embora não mencionada pela promotoria, mas irresponsavelmente proferido pela testemunha supostas atitudes do acusado em razão de anotada prescrição de transação outrora, face sua primariedade incontroversa, bem como tratar-se de homem de conduta ilibada e reconhecidamente importante para o judô nacional.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO

VOTOS:

RELATORA DEBORAH CIDADE

Adoto o relatório da procuradoria. Constato no depoimento do acusado a confissão em relação ao excesso “eu me excedi”, da mesma forma como vou me ater apenas ao excesso por ele descrito “essa guria de novo!” dirigida à Sensei Renata alegadamente referido pelo denunciado, e a cadeira independente de ser arremessada intencionalmente ou tombada sem intenção, decorreu de um gesto inequivocamente hostil. Fico condoída com os fatos narrados pelo acusado, e compreendendo a inflamação que é estar acompanhando a filha uma final de campeonato. Porém o artigo 180 é taxativo nas atenuantes, e não me oferece nenhum respaldo para que se possa usar essa situação totalmente compreensível para atenuar. O fato do



denunciado ter alegado aquele gesto de expulsão supostamente lançado pela sensei Renata, ficou desprovido de prova. Caso contrário até esta relatoria poderia utilizar, mas ficou desprovido de prova. O respeito deve ser mútuo. Não é por ser árbitro que pode este faltar com respeito, devendo os mesmos ser respeitados de forma recíproca, mas faltou essa prova, ônus que lhe cabia. Então, me atendo ao previsto no CBJD, acolho a denúncia oferecida e também entendo que seno o denunciado KODANSHA deva ter causado muito mais repercussão o ato em si, do que se outro fosse. E essa agravante está claramente prevista no artigo 179. Por tal razão, voto pela condenação do Denunciado à suspensão de 02 competições, o máximo fixado pelo artigo 182 do CBJD.

AUDITORA HELEN CAMPEZATTO

Acompanha a relatora no que diz respeito à condenação, mas vota pela aplicação de suspensão em TRES competições.

AUDITOR PRESIDENTE LEONARDO CULAU

Acompanho a relatora no que diz respeito à Condenação, mas voto pela aplicação de pena de suspensão de UMA competição.

DECISÃO: por unanimidade, **CONDENADO** o denunciado na pena de suspensão e considerando a dosimetria dos votos, que divergiram na quantidade de competições onde deve ser aplicada a suspensão em duas competições oficiais da FGJ.

A PROCURADORIA abre mão do Recurso cabível. O DENUNCIADO também. Ambos intimados neste ato.

Anote-se a Secretaria que a punição deve ser aplicada na Seletiva no dia 17 de março e na competição do dia 24 de março.

Presentes Intimados. Nada mais.

Porto Alegre, 06 de março de 2018

Leonardo Fonseca Culau
Presidente do TJD/FGJ.